
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.416, DE 09 DE OUTUBRO DE 1997

Homologa as Resoluções nºs. 02/97 e 04/97 do Conselho Estadual de Transportes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETO:

Art. 1º - Ficam homologadas as Resoluções nºs 02/97 e 04/97 do Conselho Estadual de Transportes, que dispõem sobre a concessão de autorização provisória para os veículos de transporte alternativo de pessoas em percursos intermunicipais e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 09 de outubro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.567, de 10/10/1997.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 02/97

**Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.416 de 09 de outubro de 1997, publicado no DOE nº 28.567 de 10 de outubro de 1997.*

Dispõe sobre as Autoridades Provisórias para os Veículos de Transporte Alternativo de pessoas em percursos intermunicipais, da sua utilização e, dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições e, considerando a necessidade de flexibilizar o sistema de transporte coletivo intermunicipal no atendimento e demanda em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por seguimentos diferentes;

Considerando que é sua competência zelar pela maior eficiência do sistema de transporte com medidas necessárias ao aperfeiçoamento da política de Transporte do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Poderá ser concedida autorização provisória, com prazo não excedente de 01 (um) ano para veículos alternativos para transporte de pessoas em percurso intermunicipais.

§ 1º - Entende-se por veículo alternativo aquele que tenha capacidade de transportar no mínimo de 10 (dez) pessoas e máximo de 26 (vinte e seis) pessoas.

§ 2º - O Serviço de Transporte Público Alternativo deverá suprir o transporte convencional, onde seja necessário a adequação ao atendimento da demanda em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferentes.

Art. 2º - A concessão dos serviços de Transporte Alternativo será outorgada com base no que estabelece a Lei nº 8.666/93, e posteriores modificações definidas pela Lei 8.883/94.

Art. 3º - O cadastramento dos veículos alternativos obedecerá às mesmas normas dos veículos do sistema regular, previsto no Regulamento de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de passageiros - RTCRIP.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Transportes deverá, no prazo de 01 (um) mês, estabelecer convênios com todos os órgãos fiscalizadores do exercício profissional e de arrecadação tributária, fiscal, previdenciária e outros que julgar convenientes, para a perfeita fiscalização do cumprimento por parte dos transportadores de suas obrigações.

Art. 5º - As autorizações para o transporte em veículos alternativos não poderão exceder, em lugares, ao máximo de 15 % (quinze por cento) das poltronas ofertadas pela frota, no serviço regular do transporte coletivo intermunicipal.

Art. 6º - As tarifas serão calculadas de acordo com a distância origem/destino/origem e qualidade do serviço.

Art. 7º - As linhas serão definidas pela SETRAN e apreciado pelo Conselho na forma de seu regulamento.

Art. 8º - As viagens serão diretas, não podendo apanhar pessoas ao longo do percurso.

Art. 9º - Será proibido cooptar pessoas nos terminais rodoviários, hidroviários e aeroviários.

Art. 10 - A idade máxima do veículo será de 05 (cinco) anos, podendo ser permitida até 07 (sete) anos de acordo com as condições de trafegabilidade do veículo após vistoria da SETRAN.

Art. 11 - No caso do condutor não ser o proprietário do veículo, o mesmo deverá comprovar o vínculo empregatício do motorista auxiliar através de contrato, carteira de trabalho ou contrato de parceria.

Art. 12 - Os veículos deverão ter identificação visual por município, a ser definido pela SETRAN.

Parágrafo único - A identificação será produzida às expensas do proprietário do veículo, dela devendo constar, no mínimo, o número de ordem e o nome do município.

Art. 13 - O motorista deverá portar identificação, tipo crachá, entregue na vistoria.

Parágrafo único - Do crachá deverá constar o nome do motorista, o número da CNH, prazo de validade igual ao da autorização, o nº do CTPS ou nº do contrato de parceria, quando motorista auxiliar e fotografia do motorista.

Art. 14 - O documento boleto de viagem será emitido antecipadamente pela SETRAN e/ou pelo correio na forma do convênio, em blocos, de no mínimo, 10 (dez) autorizações.

Art. 15 - A cada dez unidades de boleto de viagem utilizadas, e comprovado o recolhimento do ICMS, será fornecida uma gratuita para atendimento ao art. 13 da Resolução nº 08/97, do Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 16 - Para aquisição de novas boletas de viagem, o proprietário deverá comprovar o recolhimento do ICMS, referente às boletas anteriores.

Art. 17 - Qualquer infração ao disposto neste regulamento e demais normas complementares, sujeita o infrator, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

I - advertência

II - multa, agravada no caso de reincidência

III - retenção do veículo

IV - apreensão do veículo

V - cassação da autorização.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será fixada em regulamento aprovado por este conselho, aplicando-se subsidiariamente, quanto às demais penalidades, o disposto no regulamento do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do estado do Pará, aprovado pelo Decreto nº 2.706/83.

Art. 18 - Os concessionários de serviços regulares rígidos pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.706/83, poderão realizar como serviço complementar de suas linhas, viagens com veículos diferenciados como os definidos no art. 1º desta Resolução.

Art. 19 - O transporte alternativo de pessoas está também sujeito ao atendimento das gratuidades previstas em lei.

Art. 20 - Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidas pelo Conselho Estadual de Transportes, por provocação da parte interessada.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Transportes terá 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para se pronunciar sobre os assuntos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 21 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES,

Belém, 23 de junho de 1997.

ENGº. AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Presidente

RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA

JOSÉ OTÁVIO CABRAL VIEGAS

ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

HAROLDO URACI DE SOUZA

JOSÉ CIDADE DO NASCIMENTO

JOÃO CARLOS RAMALHO

JAIME C. QUEIROZ SOBRINHO

JOSÉ ALBERTO COLARES

CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 04/97 – CET

*Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.416 de 09 de outubro de 1997, publicado no DOE nº 28.567 de 10 de outubro de 1997.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 02/97-CET

CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições e,

Considerando que a resolução 02/97-CET contemplou veículos com capacidade para 10 (dez) passageiros, excluindo, portanto, os de fabricação nacional.

Considerando que o percentual proposto para a oferta do transporte alternativo não atende a demanda estimada para este sistema.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o § 1º do Art. 1º e 5º da resolução Nº 02/97-CET, que passam a possuir a seguinte redação:

Art. 1º - Poderá ser concedida autorização provisória, com prazo não excedente de 01 (um) ano para veículos de transporte alternativos de pessoas em percursos intermunicipais.

§ 1º - Entende-se por veículo alternativo aquele que tenha capacidade de transportar no mínimo de 8 (oito) e máximo de 25 (vinte e cinco) pessoas, além do motorista, devendo ter cinto de segurança para cada passageiro.

Art. 5º - As autorizações para veículos de transporte alternativos não poderão exceder, em lugares, ao máximo de 20% (vinte por cento) das poltronas ofertadas pela frota de ônibus efetivos, empregados na execução do serviço regular do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, realizado pela empresa concessionária do mesmo.

SALA DE REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE.

Belém, 16 de setembro de 1997.

ENGº. AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Presidente

RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA

Conselheiro

JOÃO CARLOS RAMALHO

Conselheiro

ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Conselheiro

HAROLDO UARACI DE SOUZA

Conselheiro

JOSÉ CIDADE DO NASCIMENTO

Conselheiro